



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000281851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000756-36.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante SUPERMERCADO BIG BOM LTDA, são apelados SERAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BANCO DAYCOVAL S/A e FS TATUI CAPITAL SECURITIZADORA S.A.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000756-36.2024.8.26.0362

APELANTE: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA

APELADOS: SERAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BANCO DAYCOVAL
S/A E FS TATUI CAPITAL SECURITIZADORA S.A

COMARCA: MOGI-GUAÇU

VOTO Nº 39819

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - Pretensão de
reenquadramento da ação, em razão de fato superveniente,
apresentada após a citação dos réus - Ausência de concordância de
todas as partes adversas, conforme estabelece o art. 329, II do
CPC - Impossibilidade - Aplicação do princípio da estabilização
da demanda - Sentença mantida - Honorários advocatícios
majorados (art. 85, § 11 do CPC) - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de *ação declaratória de inexigibilidade de título c.c. tutela de urgência* ajuizada por **SUPERMERCADO BIG BOM LTDA.**, inicialmente em face de **SERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e FS TATUÍ CAPITAL SECURITIZADORA S/A**, posteriormente aditada (fls. 85/89) para incluir no polo passivo **BANCO DAYCOVAL S/A**.

Pela r. sentença de fls. 317/321, a pretensão inicial foi julgada improcedente, condenando-se a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora, às fls. 324/339, a sustentar, em síntese: **a)**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da possibilidade de reenquadramento da causa diante da ocorrência de fato superveniente (fl. 330, item II) para prosseguimento pelo rito previsto nos artigos 539 e seguintes do CPC (fl. 330, último parágrafo), pois não sabe mais a quem pagar o valor do título representado pela DM 92, negociado com as apeladas FS Tatuí e o Banco Daycoval (fl. 333, primeiro parágrafo), ressaltando se tratar de aproveitamento dos atos já praticados (fl. 335, primeiro parágrafo). Requer: a) seja decretada a nulidade da r. sentença, com retorno dos autos para que seja julgada procedente a lide principal e haja conversão da ação para consignação em pagamento (fl. 338, item i); b) em razão de seu adimplemento, requer seja julgada procedente a ação (fl. 338, item ii); e c) depois de proclamada a procedência, prossiga a ação de consignação de pagamento para se discutir quem é o legítimo detentor do crédito (fl. 339, item iii).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 340/341).
Contrarrazões às fls. 346/361 e 362/371.

Há oposição ao julgamento virtual à fl. 379.

É o relatório.

Aprecia-se o recurso.

Conforme se identifica da petição inicial, ao ter conhecimento de apontamento de título a protesto pela FS Tatuí em razão de serviços que não foram integralmente prestados pela corré Seral, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autora ajuizou a *ação declaratória de inexigibilidade de título c.c. tutela de urgência* contra ambas e obteve a tutela antecedente requerida para a sustação dos efeitos do protesto (r. decisão de fls. 67/68).

Pela petição de fls. 85/89, como aditamento à petição inicial, informou que o Banco Daycoval também teria levado o mesmo título a protesto, alcançando-se nova concessão de tutela para a sustação de seus efeitos, conforme r. decisão de fls. 92/93.

Após apresentação de contestação pelo Banco Daycoval (fls. 111/135) e citação das outras corrés (fls. 189/180), a autora apresentou nova emenda à petição inicial às fls. 181/189, pela qual, além de informar que a Seral havia dado cumprimento integral aos serviços pactuados, pretendeu, diante desse fato superveniente, o reenquadramento da ação para consignação em pagamento.

A r. sentença de que se apela julgou improcedente a ação e, afastou a conversão da ação declaratória em consignatória com os seguintes fundamentos:

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência territorial pois, tratando-se de ação de inexigibilidade de título com pedido de tutela antecipada, tem-se que é competente a Comarca onde o protesto fora efetivado.

Como é cediço, a duplicata mercantil é título causal regulamentado pela Lei nº 5.474/68 e representa crédito advindo de compra e venda mercantil ou prestação de serviços. Ou seja, sua emissão encontra-se obrigatoriamente vinculada a um negócio empresarial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nos presentes autos, a parte autora ajuizou ação de inexigibilidade de título com pedido de sustação de protesto para declaração de inexigibilidade de duplicata de nº 92 (fls. 53/54 e 90/91) alegando que o título foi protestado indevidamente pois, ante o atraso na prestação de serviço pela primeira requerida, houve renegociação da data de pagamento.

Os requeridos FS Tatuí e Banco Daycoval sustentam exercício regular de direito e que, como credores de boa-fé, não podem ser responsabilizados pela eventual declaração de que o débito é inexigível, requerendo, inclusive, o levantamento do valor depositado em juízo.

O autor informou que o serviço fora efetivamente prestado, com a entrega dos carrinhos de supermercado devidamente reparados e pugna pela conversão do pedido de declaração de inexigibilidade para consignação em pagamento.

Tem-se assim que se trata de título plenamente exigível, com lastro e decorrente de serviço prestado o que afasta eventual alegação de duplicata simulada

Dos autos tem-se que os contestantes recepcionaram o título mediante endosso translatício (cessão de direitos), sendo os verdadeiros possuidores do título.

Nesse sentido:

"Apelação Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais Protesto e negativação do CNPJ da autora Fatos decorrentes de fraude para a qual não concorreram as requeridas Instituição financeira que agiu no estrito cumprimento do mandato recebido Ilegitimidade bem reconhecida."(TJSP, Apelação nº 1001788-55.2017.8.26.0222, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. IRINEU FAVA, j.03.04.2019).

Assim, conforme algures mencionado, em não havendo se falar em inexigibilidade do título, o pedido merece ser julgado improcedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Afasto ainda o pedido de conversão em ação de consignação em pagamento posto que se trata de pedidos com ritos distintos, cabendo à parte interessada ingressar, no prazo de 30 dias, com a ação autônoma para levantamento das quantias, que serão transferidas ao juízo do feito.

Caso haja decurso de prazo sem distribuição de ação, os valores serão transferidos em favor da requerida Seral.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a petição inicial e o primeiro aditamento, de fato, não formularam pedido consignatório, o qual fora veiculado por meio da petição de fls. 181/189, protocolada quando já estabelecida a relação processual inicial.

Ou seja, a pretensão de reenquadramento da ação inicialmente ajuizada importa em clara inobservância ao princípio da estabilização da demanda, conforme artigo 329 do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que “Na petição inicial o autor fixa o objeto e os limites da controvérsia, sendo-lhe defeso, após a citação do réu, modificar o pedido ou a causa de pedir (fato constitutivo do direito) sem o consentimento deste (CPC, art. 264)” (AgRg no Ag nº 1.001.186/RS, Relator: Sidnei Benetti, Terceira Turma, DJe 13/10/2010).(grifo nosso).

Ainda, os julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. Alteração do fundamento do pedido inicial e formulação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em caráter sucessivo, de pedido não deduzido na petição inicial. Inadmissibilidade. Violação do princípio da estabilização da lide. Recurso não conhecido.” (AP. nº 0212207-17.2009.8.26.0007, 2ª Câmara de Direito Privado, Relator: Guilherme Santini Teodoro, Julgamento em: 05/08/2014) (grifo nosso).

*“Processo civil - Indeferimento de reconsideração de decisão que revogara a tutela antecipada, por não mais vislumbrar verossimilhança nas alegações contidas na inicial – Insistência no mesmo pedido (afastamento do réu da administração da sociedade), com base em novos fatos, ensejando-lhe novo fundamento - **Contraditório já instaurado, com saneamento do feito Incidência da vedação do art. 264 do CPC Alteração indevida da causa de pedir - Princípio da estabilização da lide Decisão mantida Recurso desprovido**” (AI nº 0159528- 90.201.8.26.00, de Itatiba, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. RUI CASCALDI, julgamento em 31.01.2012) (grifo nosso).*

Portanto, já tendo ocorrido a citação de todas as três rés, nos termos do art. 329, II do CPC, a alteração do pedido e da causa de pedir - que é o que ocorre entre a pretensão de se declarar inexigível o título de crédito e a consignação de valores para se definir qual dos réus é o seu legítimo credor - depende do consentimento do polo passivo.

Ocorre que, intimados para se manifestarem a respeito do pedido de reenquadramento (r. decisão de fl. 190), apenas a FS Tatuí manifestou-se às fls. 311/315 não se opondo à conversão, enquanto o Banco Daycoval não apresentou concordância e a Seral é revel.

Nesse contexto processual, a rigor, impõe-se manter a r. sentença, que, corretamente, fixou prazo para ajuizamento da ação autônoma e indeferiu o levantamento nesse ínterim do valor caucionado nos autos para que fosse transferido ao Juízo competente para julgar a ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consignatória.

Nos termos do art. 85, § 11 do CPC, majora-se a verba honorária a 15% sobre o valor da causa, em razão do trabalho adicional recursal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator